



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00617/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)**

"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Parques, criado pela Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014, e seu Conselho Gestor.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei complementa as disposições previstas no artigo 289 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, referentes ao Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada com o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 2º. Dentre as demais atribuições previstas no artigo 24 da Lei nº 14.887, de 2009, cabe ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas - DPP:

I - organizar e garantir o funcionamento do Fundo Municipal de Parques, nas instâncias de sua competência, previstas na Lei 16.050 de 31/07/2014, bem como coordenar as atividades necessárias à execução de suas atribuições.

II - executar as funções de apoio técnico e administrativo ao Conselho Gestor;

III - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor,

IV - publicar no Diário Oficial do Município das decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art.3º. Os recursos para o Fundo Municipal de Parques serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - alienação de áreas públicas municipais;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios, convênios e premiações.

VII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - incentivos fiscais;

IX- fundos estaduais e federais;

X - outras receitas eventuais.

Art.4º. Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação de parques, conforme estabelecido na Lei 16.050/2014 - Quadro 7.

§ 1º: Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal de Parques para os parques existentes.

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

Art. 6º. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Parques será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças - DAF da SVMA, o qual manterá sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e das despesas realizadas, mediante a apresentação de relatórios periódicos ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques e a respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º. Fica regulamentado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, nos termos do parágrafo 5º do art. 289 da Lei 16.050 de 31/07/2014, que será composto por:

1 representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA

1 representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF

1 representante da Secretaria do Municipal de Gestão - SMG

1 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU

1 representante do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA

1 representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES

1 representante do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FUNDURB

3 representantes de entidades não governamentais ambientalistas cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A cada representante titular, deverá ser indicado um suplente.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou, na sua ausência, por representante legal.

§ 3º. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais.

§ 4º. Os representantes e respectivos suplentes do CADES, do CONFEMA e do FUNDURB, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos respectivos Conselhos.

§ 5º. O representante das entidades não governamentais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades que representam.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação dos Conselheiros.

Art. 10 º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques:

I -Deliberar sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Parques quando houver recursos excedentes ou quando não houver especificação da conta de aplicação dos recursos.

II - aprovar os relatórios e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo,

III - determinar a realização de auditoria;

IV - exercer outras atribuições de ordem geral.

Art. 11 º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).